



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000060/92-17
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.956
RECURSO Nº : 124.915
RECORRENTE : USINA ZANIN – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL – CAA.
Inexistência de publicação dos atos do Conselho Monetário Nacional, pelo BACEN, resulta na ineficácia dos mesmos, por inexistência de obrigatoriedade de seu cumprimento – Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB 032641/RJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.915
ACÓRDÃO Nº : 303-31.956
RECORRENTE : USINA ZANIN – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte acima identificado, em 13/02/1992, em razão da não declaração e do não recolhimento da Contribuição e respectivo Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, no período compreendido entre os meses de agosto de 1989 a dezembro de 1990, no valor total de 4.804.321,73 (quatro milhões oitocentas e quatro mil trezentas e vinte e uma e setenta e três) UFIR(s).

O Contribuinte apresentou Impugnação de fls. 12/26, informando que em, 26 de outubro de 1989, havia distribuído Ação Ordinária, com vistas a discutir a exigibilidade das referidas exigências fiscais, sendo certo que, mensalmente, depositava em Juízo o valor correspondente ao tributo devido.

A referida Ação Ordinária havia sido precedida de Medida Cautelar, através da qual objetivara a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, no que tange ao recolhimento da Contribuição e do Adicional sobre o Açúcar e o Alcool.

Destarte, informou que, em 1º/04/1991, requereu ao Juízo onde tramitava a referida Ação Ordinária a substituição dos depósitos judiciais dos valores em discussão por fianças bancárias, o que afirma ter-lhe sido deferido. Dessa forma, entendeu que a autuação fiscal da qual foi alvo não poderia prosperar.

Às fls. 106, o agente da Receita Federal de Araraquara/SP certificou que os valores das fianças bancárias apresentadas no processo judicial e juntadas aos autos deste processo administrativo pelo Contribuinte não seriam suficientes para garantir o crédito.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP não conheceu da Impugnação, consignando que a *“propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.915
ACÓRDÃO Nº : 303-31.956

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao e. Segundo Conselho de Contribuintes, competente à época, anexando os documentos de fls. 130/238.

Às fls. 244/246, a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao Recurso do Contribuinte, corroborando os termos da decisão de primeira instância, ao colacionar ementas que afirmam que a existência de discussão da matéria perante o Poder Judiciário implica na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso, caso já interposto.

O e. Segundo Conselho de Contribuintes determinou que fosse anulado o feito a partir da decisão singular, reputando-a nula por não ter apreciado os argumentos de mérito formulados pelo Contribuinte.

Reencaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, para reduzir a multa aplicada para 75%, em respeito ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao Contribuinte.

A referida decisão destacou o posicionamento esboçado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n.º 214.206, no sentido de que os diplomas legais que instituíram a contribuição e o adicional do açúcar e do álcool foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ressalvando, contudo, a impossibilidade de, a partir de sua vigência, a alíquota ser fixada ou modificada por autoridade administrativa.

Tempestivamente e baseando-se no entendimento acima citado de que após a Constituição Federal de 1988 restou impossibilitada a majoração de alíquotas por parte do Poder Executivo, o Contribuinte desenvolveu, no presente recurso voluntário, ainda, os seguintes tópicos:

a impossibilidade de modificação das alíquotas por ato do Poder Executivo;

a inexigibilidade da cobrança por ausência de publicidade dos votos CMN;

a incompetência do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) para fixar as alíquotas; e

a necessidade da Administração Pública observar as decisões definitivas do STF.

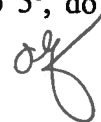


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.915
ACÓRDÃO N° : 303-31.956

Conforme consta dos documentos de fls. 335/341, foi providenciada a averbação dos bens arrolados pelo Contribuinte, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.915
ACÓRDÃO Nº : 303-31.956

VOTO

Atendidos os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo federal, conheço do presente Recurso Voluntário,

Cumpre-me analisar o quanto foi devolvido à esta segunda instância, através do recurso interposto. O Contribuinte, em sede recursal, não suscitou nenhuma preliminar tal como o fez nas outras peças constantes dos autos, limitando-se às questões de mérito concernentes à possibilidade de modificação das alíquotas da referida contribuição, após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como a ausência de publicidade dos votos CMN, responsáveis pela majoração das alíquotas da CIDE em questão.

Como se sabe, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1996, manifestou-se pela constitucionalidade das referidas exigências, consoante se infere da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-leis nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional.
2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido”.
(STF, Tribunal Pleno, RE 158.208/RN, Relator, Ministro Marco Aurélio, DJ de 24/08/2001).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.915
ACÓRDÃO Nº : 303-31.956

Contudo, em referido julgamento, o Pleno do STF não apreciou, ou melhor, não foi levado à sua apreciação o argumento de que o ato administrativo que fixou as alíquotas da já extinta CIDE carecia de requisito essencial de validade, qual seja, publicidade.

Com efeito, observou-se que a publicação das alíquotas da CIDE se dava de maneira bastante imprópria, uma vez que vinham divulgadas na composição do preço da cana-de-açúcar. Quando os preços da cana eram publicados, na composição dos mesmos, fazia-se referência ao percentual que se deveria recolher a título de referida contribuição.

Como se sabe, a publicidade é um dos princípios que deve nortear todo e qualquer ato administrativo, tendo sido positivado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pelo que, se lhe falta esse requisito, o ato não é capaz de vincular terceiros, impondo o seu cumprimento.

Sobre a importância e necessidade de se observar esse princípio, vale transcrever a lição de José Santos Carvalho Filho, para quem¹:

"(...) os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem".

Ademais, vale destacar ainda que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou pela ineficácia dos atos do Conselho Monetário Nacional não publicados no Diário Oficial da União (CSRF/02-0.647 e CSRF/02-01.036).

Cumpre ressaltar também que, analisando a recente jurisprudência de nossos Tribunais Federais, identificamos que o entendimento que vem sendo adotado pela esfera judicial corrobora o que ora se afirma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PELO CMN. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO. NÃO ATENDIMENTO.

¹ in Manual de Direito Administrativo. 1999. Lumen Juris: Rio de Janeiro, p. 14.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.915
ACÓRDÃO Nº : 303-31.956

1. Muito embora se houvesse reconhecido que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estivesse autorizado a fixar alíquotas para a contribuição devida ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (Cf. Pleno do STF. RE 178.144/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 28.09.2001), **torna-se indispensável a publicação do ato de majoração para que se possa exigir, validamente.**

2. Hipótese em que essa prova não foi feita nos autos, ainda que oferecida à União Federal, nesta Corte, oportunidade para fazê-lo.

(...)”.²

(grifou-se)

Por fim, é de ressaltar que, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a CIDE em questão, de fato, não poderia ter sido majorada após o advento da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, dado que o período a que se refere o lançamento compreende os meses de agosto de 1989 a dezembro de 1990, conclui-se, também por esta razão, que o mesmo deve ser julgado insubsistente.

Assim, pelas razões acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


NANCI GAMA - Relator

² TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 261434, DJ de 25/08/2004, p. 747.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.915

Processo n.º: 13851.000060/92-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-31.956.

Brasília- DF, 16/06/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em